

Suspensão de testes de residência/ presença para exclusão de estrangeiros devido à pandemia

Como resposta à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a IRS dispensou os testes de residência e presença aplicáveis para fins de exclusão de rendimentos auferidos e custos de habitação para estrangeiros de 2019 e 2020, em conformidade com o Código de Receita Interno Seção 911. A dispensa é aplicável genericamente a determinadas pessoas dos EUA que estavam na China em 1 dezembro de 2019, ou estavam fora dos Estados Unidos em 1 de fevereiro de 2020.

Definição de pessoa qualificada

A Sec. 911(a) permite que uma “pessoa qualificada” exclua os rendimentos obtidos no exterior e custos de residência no exterior de sua renda bruta. A Sec. 911(d)(1) define o termo “pessoa qualificada” como alguém cujo domicílio fiscal é de um país estrangeiro e que seja:

- Cidadão dos EUA e comprovar, de modo satisfatório para o IRS, que foi residente bona fide de um país estrangeiro por um período ininterrupto que inclui todo o ano fiscal, ou
- Um cidadão residente nos Estados Unidos que, durante qualquer período de 12 meses consecutivos esteve presente em um país ou em países estrangeiros por pelo menos 330 dias completos.

A Sec. 911(d)(4), entretanto, dispõe que um indivíduo será considerado pessoa qualificada pelo período durante o qual tenha sido residente bona fide ou esteve presente em um país estrangeiro, se houver deixado o país durante um período para o qual o Departamento do Tesouro dos EUA, em acordo com o Departamento de Estado dos EUA, determinar que as pessoas foram obrigadas a deixar o país em virtude de guerra, distúrbios civis ou condições adversas similares, que inviabilizem a condução normal dos negócios. A pessoa deve demonstrar que, não fossem por essas condições, era razoavelmente esperado que ela pudesse cumprir os requisitos de elegibilidade (citada abaixo como “regra de expectativa razoável”).

O IRS listou anteriormente países para os quais, em 2019, os requisitos de elegibilidade da Sec. 911(d)(1) são dispensados de acordo com a Sec. 911(d)(4).

Especificação do período de tempo

Para 2019 e 2020, e para fins da Sec. 911(d)(4), a crise da COVID-19 é considerada uma condição adversa que impediu a condução normal dos negócios:

- Na República Popular da China, excluindo as Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau (China), em 1 de dezembro de 2019 e
- Globalmente em 1 de fevereiro de 2020.

O período abrangido por este Procedimento de Receita encerra-se em 15 de julho de 2020, a menos que seja anunciada uma prorrogação pelo Departamento do Tesouro e pelo IRS. Portanto, para fins da Sec. 911, alguém que tenha saído da China em 1 de dezembro de 2019 ou posteriormente, ou de outro país estrangeiro em 1 de fevereiro de 2020 ou posteriormente — mas até 15 de julho 2020 ou antes — será considerada uma pessoa qualificada em relação ao período durante o qual estava presente ou era residente bona fide desse país estrangeiro. Isto é aplicável se a pessoa demonstrar uma expectativa razoável de que teria cumprido os requisitos da Sec. 911(d)(1) se não fosse pela crise do COVID-19.

Para se qualificar para a dedução fiscal segundo a Sec. 911(d)(4), a pessoa precisa ter residência estabelecida, ou ter estado fisicamente presente no país estrangeiro na data aplicável especificada acima ou antes dela. Portanto, alguém que tenha estado fisicamente presente ou tenha estabelecido residência na China depois de 1 de dezembro de 2019, ou em outro país depois de 1 de fevereiro de 2020, seria elegível.

Qualquer pessoa que deseje se qualificar para a exclusão de rendimentos auferidos no exterior da Sec. 911, porque seria de se esperar razoavelmente que ela estivesse presente em um país estrangeiro por 330 dias, não fosse pela pandemia de COVID-19, e que cumpre os demais requisitos para qualificação, pode usar qualquer período de 12 meses para atender o requisito de pessoa qualificada.

Consideração de exemplos

Digamos que uma pessoa chegou à China em 1 de setembro de 2019, e demonstrou que esperava razoavelmente trabalhar na China até 1 de setembro de 2020. Mas essa pessoa saiu da China em 10 de janeiro de 2020, devido à crise do COVID-19.

Ela seria uma pessoa qualificada pelo período de 1 de setembro de 2019 até 31 de dezembro de 2019, e pelo período de 1 de janeiro de 2020 até 9 de janeiro de 2020, por ter cumprido a regra de expectativa razoável da Sec. 911(d)(4) (considerando que a pessoa também atenda os demais requisitos de qualificação da Sec. 911).

Ou digamos que uma pessoa que esteve presente no Reino Unido em 1 de janeiro de 2020 até 1 de março de 2020, demonstrou que ela esperava razoavelmente trabalhar no Reino Unido durante todo o ano calendário. Mas ela deixou o Reino Unido em 2 de março de 2020 devido ao COVID-19, e voltou posteriormente ao Reino Unido em 2 de agosto de 2020, permanecendo lá pelo restante do ano calendário.

Ela seria uma pessoa qualificada para 2020 em relação ao período entre 1 de janeiro de 2020 até 1 de março de 2020, e de 2 de agosto de 2020, até 31 de dezembro de 2020, porque ela cumpriu a regra de expectativa razoável da Sec. 911(d)(4) (considerando que a pessoa também atenda os demais requisitos de qualificação da Sec. 911).

Entendimento do impacto

A IRS observa que os Procedimentos de Receita emitidos anteriormente sob a Sec. 911(d)(4) permanecem em plena vigência e efeito. Se você acreditar que a dispensa dos testes de residência e presença se aplicam a você, consulte seu contador (CPA) para entender o impacto sobre sua situação tributária. •